

O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA NO BRASIL

Viviane de Melo Moreira Rangel ¹

RESUMO

Evidencia-se, nos últimos anos, um aumento significativo de mulheres no mundo do crime, sendo o tráfico de drogas um dos maiores responsáveis pela condenação destas mulheres. O crime, assim como a violência, não é um fenômeno atual, pois, acompanha a evolução da sociedade, no entanto, em cada época ele se apresenta com determinadas configurações que merecem ser estudadas, debatidas e refletidas de modo a pensar novas formas de lidar com a problemática. O objetivo do presente artigo foi estudar o aumento carcerário feminino tendo como referencia o alto índice de prisão de mulheres pelo crime de trafico de drogas. A metodologia escolhida foi pesquisa bibliográfica a qual possibilitou o material necessário para abordar a evolução histórica da mulher na sociedade, suas condições sociais e a motivação das mesmas para tais práticas. Os resultados da pesquisa em questão apontam que realmente há um aumento no índice de criminalidade feminina, sendo o tráfico de drogas uma das principais causas das condenações femininas. E, entre os motivos que as levam a cometer tal delito estão a relação afetiva, o perentescio com a vítima, o local onde a delinquente se encontra e, principalmente fatores sociais e econômicos. Diante destes apontamentos conclui-se que é fundamental adequação das políticas públicas, bem como do tratamento jurídico desta parcela da população para que seja preservada sua dignidade no cárcere.

Palavras-chave: Mulheres no crime; Cárcere feminino e Ressocialização

ABSTRACT

¹ Aluna do 10º período do curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira - Belo Horizonte - MG.

In recent years there has been a significant increase in the number of women in the world of crime, with drug trafficking being one of the main culprits in condemning these women. Crime, as well as violence, is not a current phenomenon because it accompanies the evolution of society, however, in each age it presents itself with certain configurations that deserve to be studied, debated and reflected in order to think about new ways of dealing with the problem. The objective of the present article was to study the female prison increase with reference to the high rate of imprisonment of women for the crime of drug trafficking. The methodology chosen was a bibliographical research which enabled the necessary material to address the historical evolution of women in society, their social conditions and their motivation for such practices. The results of the research in question indicate that there is indeed an increase in the rate of female crime, with drug trafficking being a major cause of female convictions. And among the reasons that lead them to commit such an offense are the affective relationship, the relationship with the victim, the place where the offender is and mainly social and economic factors. In the light of these notes, it is concluded that it is fundamental to adapt public policies, as well as the legal treatment of this part of the population, so that their dignity in prison is preserved. Keywords: Women in crime; Women's Prison and Resocialization

INTRODUÇÃO

Debates sobre crime e violência tem mobilizado, nos últimos anos, uma série de estudos e pesquisas em todo o mundo, todos buscando um entendimento sobre este fato social que se mostra um campo analítico complexo. O crime é um fato social que ocorre em todo o mundo desde o surgimento da humanidade, e, portanto, considerado como problema da esfera sociológica sendo, merecedor de atenção em todas as áreas de saber, principalmente das Ciências Humanas.

Para Levisky (2010, p.6) a violência não é um problema da sociedade contemporânea ela acompanha o homem desde os tempos imemoriais, mas, a cada tempo, ela se manifesta de formas e circunstâncias diferentes. Para Gauer (1999, p.13) a violência é um dos fenômenos sociais mais inquietantes do mundo atual.

Trata-se de “[...] um elemento estrutural, intrínseco ao fato social e não um resto anacrônico de uma ordem bárbara em vias de extinção”.

A busca por uma solução que envolva prevenção, castigo e reeducação faz parte da prevenção dos direitos humanos, no entanto, trata-se de um tema complexo que envolve pensar como está organizada a sociedade. Nos dizeres de Gomes (2008, p.26) “o homem não é só Biologia, é também história, cultura e experiência.

De acordo com pesquisas recentes, o Brasil hoje é o quinto país de mundo com a maior população carcerária feminina, com um número aproximado de 37.380 presas. Esta população teve, nos últimos 16 anos, um aumento de 698% . Em 2000, o número de mulheres cumprindo medidas de privação de liberdade era de 5.601, e em 2016 esse número aumentou para aproximadamente 44.000 (PONTES; MARTINS, 2017).

O tráfico de drogas tem sido apontado por vários autores, como porta de entrada de muitas mulheres no mundo do crime: Para Moura(2005) as mulheres no tráfico, por exemplo, se situam na frente mais arriscada do negócio e por isso são as primeiras a serem presas, enquanto muitos homens ficam impunes e infensos à prisão.

Esse aumento de mulheres presas por tráfico de drogas deve-se ao fato de a maioria das mulheres desempenharem funções subalternas na escala hierárquica, sendo, assim, mais facilmente presas, em ordem decrescente de frequência e importância da função feminina associada ao tráfico (BASTOS, 2011).

Além do evidente aumento da violência por causa do tráfico de drogas em ambos os sexos, haveria uma baixa condescendência por parte do sistema de justiça em relação à condenação das mulheres (SOUZA apud SOARES e ILGENFRITZ, 2002)

A reportagem do jornal eletrônico o Globo (2015) aponta as mulheres e meninas como um grupo extremamente vulnerável e desfavorecido, e tendem a ser vítimas de crimes que abusam de si mesmas. O aumento de aproximadamente 50% no número de mulheres e meninas presas nos últimos 15 anos deve ser motivo de profunda preocupação para os governos, para as administrações penitenciárias e todos os que estão comprometidos com a justiça e a reforma penal.

Quando a criminalidade feminina começa a ter um papel preocupante na história o Estado começa a organizar e buscar alternativas para que o cárcere seja no mínimo viável para as mulheres.

Visando identificar a realidade carcerária dessa população no Brasil, tem-se como indagação: Quais fatores contribuem para a entrada das mulheres no mundo tráfico? Este então será o objetivo do presente estudo, identificar os principais fatores que corroboram para a entrada da mulher no mundo tráfico.

A justificativa para este estudo baseia-se no entendimento de que a situação carcerária das mulheres tem sido considerada uma afronta a dignidade da pessoa humana, pois, a mulher ao longo do tempo sempre ficou em posição hierárquica inferior ao homem, e sendo a sociedade machista ela sofre mais em todas as circunstâncias, principalmente retaliações, preconceitos e violência tanto física como simbólica.

Segundo Costa (2008), Foucault (1988) e Laqueur (2001) são referências importantes no desenvolvimento de estudos sobre as complexidades de relações e fatos que colocam a diferença anatômica entre os sexos como questões centrais em nossa sociedade. Para estes estudiosos, existem diferentes discursos, históricos, culturais, sociais, científico de gênero, etc. que atravessam a construção do lugar do homem e lugar da mulher na sociedade. Quanto a mulher traficante, Costa(2008) diz o seguinte:

A mulher traficante de drogas, assim identificada pelo sistema jurídico-normativo no momento de sua prisão, é também esposa, companheira, namorada, mãe e filha, e desempenham diferentes papéis sociais no seu cotidiano. A partir dessas variadas identidades, a mulher passa a compreender-se como sujeito no meio em que vive, pautando suas práticas de acordo com os referenciais simbólicos que a inserem em lugares específicos na sociedade (COSTA 2008, p.22).

É fato, que o mundo feminino, ao longo da história sofreu restrições sociais, políticas e culturais. Com o tempo, e, principalmente com a aceleração da evolução feminina, as mulheres começam a desenvolver voz ativa, contribuir com os rendimentos familiares e desenvolver novas formas de existir na sociedade.

A introdução da mulher no mercado de trabalho deu-se a partir da I e II Guerra Mundial (1914 – 1918 e 1939 – 1945), quando os homens iam para as batalhas e as mulheres passavam a assumir os negócios da família e substituir homens no mercado de trabalho (LESKINEN, 2004).

A inserção da mulher no mercado de trabalho se amplia com a Revolução Industrial, sendo as fábricas os lugar onde ela vai encontrar trabalho por serem consideradas mão de obra mais barata. A partir desta conquista vieram outras e, na contemporaneidade, muitas lutas ainda são travadas para que a mulher seja dona

de si, e de seu espaço na sociedade, que por longos tempos lhe privou do direito de cidadania em igualdade com o homem. Há que se pensar se esta realidade contribui para o aumento da criminalidade feminina e, principalmente sua entrada no mundo do tráfico.

É necessário uma pesquisa minuciosa para verificar quais fatores contribuem para o aumento da população feminina no cárcere. O que diz autores sobre tal dilema, qual o papel da sociedade, se o que corrobora para tal problema são problemas econômicos, sociais ou emocionais.

Assim, esta pesquisa está alicerçada em pesquisa bibliográfica, considerada metodologia adequada quando se busca conceitos, posicionamentos teóricos e jurídicos a respeito de um tema. Foram consultados livros e publicações disponíveis na internet, pertinentes ao tema proposto. A elaboração das palavras chaves: Mulheres no crime; Cárcere feminino e Ressocialização possibilitaram um quantitativo considerável para que o referencial teórico fosse desenvolvido e respondesse o problema da pesquisa.

2 A transição da mulher na sociedade e suas conquistas

Para abordar a mulher na criminalidade, é fundamental elencar como este fato ocorre, observando o ambiente, o contexto econômico e social em que estão inseridas. Para explicar detalhadamente esse fenômeno, far-se-á uma breve explicação histórica da trajetória da mulher na sociedade, suas conquistas e revoluções.

Na sociedade patriarcal a mulher ocupou um papel de submissão, subordinação, posse ou propriedade, não tinha autonomia, tampouco vontade própria. Em tempos não muito distantes enquanto solteira a mulher era de propriedade de seu pai, no qual devia total obediência, ao casar-se tornava-se propriedade de seu marido, sem ser dona de suas vontades. As mulheres eram educadas com um perfil emocional para sempre satisfazer seus maridos. Eram educadas para serem esposa e mãe, tendo seus ensinamentos baseados na melhor maneira de desenvolver o trabalho doméstico. A sociedade esperava da mulher a boa administração da casa, devia desenvolver seu papel com excelência, cozinhar, lavar, passar, bordar cuidar dos filhos, receber as pessoas em suas casas e outros

fatores mais. Não era importante saber ler ou escrever, apenas administrar o lar e a prole (SAFFIOTI,1987:1992:PAVES 1997)

Mesmo em nossa legislação, a mulher era tida como relativamente incapaz no Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 em seu artigo 6º constava: São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156). II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal..

Verifica-se que o Código Civil de 2016 não permitia que as mulheres fossem donas de sua vontade, eram comparadas com os menores, os pródigos, os silvícolas, não tendo nenhum crédito diante a sociedade.

No entendimento de Bordieu:

A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser (esse) é um ser-percebido (percipi), tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis (BOURDIEU, 1995, p.82).

No mundo contemporâneo, embora a mulher já tenha tido muitas conquistas, liberdade econômica, social e política, ainda assim, encontra desafios para exercer sua cidadania sem ser colocada como ser inferior, estigmatizada.

Na construção social dos sexos e gêneros, a mulher, muitas vezes, tem se apresentado de forma invisível, isso porque, historicamente, sua personalidade foi negada, excluída e velada, associada a imagens de sensibilidade, imperfeição, passividade e à reprodução, enquanto o homem sempre esteve em foco, considerado ativo, forte, viril, magnânimo (LAQUEUR, 2001 apud CARVALHAES, 2008, p. 10). Ou seja, com um papel exclusivo de mãe, esposa, religiosa, o que se esperava das mulheres era apenas submissão, obediência, servidão.

Segundo Louro (1999, p.24), papeis sociais são padrões ou regras impostas que uma sociedade estabelece para os seus, e que delimitam os seus padrões comportamentais, sua forma de vestir, a forma como as pessoas se relacionam. Ou seja, a sociedade dita as normas e regras .

A mulher começou a conquistar um lugar na sociedade a partir da transformação da sociedade capitalista. O advento da revolução industrial foi um grande marco para estas mulheres. A busca da liberdade, por poder, inserção no

mercado de trabalho através de cargos assalariados as desvincilhou da invisibilidade no âmbito público e da submissão em sua vida privada.

A mulher por ser considerada dinâmica, multifuncional e cuidadosa era de suma relevância nas fabricas, além de ser considerada, na época, uma mão de obra bem mais barata em relação aos serviços prestados pelos homens.

É bom lembrar que tal fato acontecia apenas nas classes medias e altas, sendo que desde o primórdio dos tempos, inclusive após a escravidão, as mulheres de classe baixa, principalmente as que ocupavam os aglomerados, para prover o sustento de suas famílias já trabalhavam arduamente no mercado informal, vendendo o que sabiam fazer, como doces, pães, trabalhando em mercados, e até mesmo se prostituindo.

Com o tempo e as transformações sociais foram igualldade de gênero foi destacada no texto da constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, consta a redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, art. 5º)

Vive-se atualmente uma verdadeira revolução, as mulheres invadem o mundo do trabalho e, tecnicamente, acabam com a separação entre o mundo privado e o público (MURARDO, 1992). De fato, muitas mudanças ocorreram ao longo do tempo e, nos últimos anos tem sido evidentes as conquistas femininas mas, também, a reação da sociedade principalmente dos homens em relação a esta nova realidade. Por mais que a mulher tenha conquistado seu espaço e o direito de exercer cidadania em pé de igualdade com o homem a sociedade ainda é machista, exemplo disso é a violência praticada contra a mulher, em diversas situações na sociedade.

Verifica-se que enquanto o perfil das mulheres que conquistam seu espaço é um, perfil sócio econômico das delinquentes é outro. A maioria das mulheres tem buscado por independência, conhecimento e poder, e assim, as mulheres em um contexto econômico mais favorecido vão atrás de estudo, status, realização através do trabalho, família, bens, etc. enquanto que as de baixa renda procuram também por independência e poder, mas as vias para tais conquistas nem sempre são as mesmas das mulheres de classe média. Estas muitas vezes vão para o mundo do

tráfico e os motivos são variados, destacando relações íntimo-afetivas, para dar alguma prova de amor ao companheiro, pai, tio etc.; envolvimento com os traficantes como usuárias (COSTA, 2008; SALMASSO, 2004; BARCINSK, 2009). Já para Diógenes(2007) além do amor e ciúmes muitas mulheres entram no crime por causa do vício do companheiro.

Espinoza (2004, p. 126-127) faz uma pontuação interessante ao dizer que a *motivação, atrelada precipuamente à necessidade financeira, mascarou a realidade e dissociou a conduta delitiva feminina da categoria gênero, marcando-a com a imagem própria dos crimes associados à pobreza.*

2.1 A mulher no tráfico

Conforme exposto anteriormente a vida da mulher se resumia ao âmbito doméstico. Com a evolução social vieram as conquistas e uma luta constante, com muitas reivindicações e muitas outras virão. As diferenças em função do gênero tem diminuído, as mulheres já conquistaram seu espaço no mercado de trabalho, na política e na economia do país. Por outro lado, observando as diferenças de classes sociais, muitas mulheres tem se inserido de forma muito costumeira no mundo do crime, sendo o tráfico de drogas o mais comum, seguido de roubos e homicídio, sendo o tráfico o maior responsável pela superlotação das prisões brasileiras e mundiais.

Como a legislação penal brasileira é vaga em relação tal crime, muitas mulheres vão para o cárcere por estarem em casa. Ou seja, quando acontece as famosas batidas policiais, trata-se de uma situação em que companheiros ou filhos armazenam o ilícito em casa, e, durante a revista policial, quando encontradas as drogas, as mulheres são levadas como responsáveis pelo que foi encontrado. Mas também há aquelas que se envolvem por uma busca constante de sustento do vício ou por simplesmente ter um companheiro atuante que a inclui no referido contexto.

De acordo com pesquisa realizada por Pedro Abramovay e Carolina Haber (2011) de 2007 a 2010 o número de presos por tráfico teve um aumento de 62%, ultrapassando outros crimes como o de roubo qualificado, que era o mais comum nas prisões. Outro dado que interessa ao estudo e que se vincula ao presente tema:

“a maior parte dos presos são constituídos de usuários ou pequenos traficantes que fazem o transporte da droga e, uma vez presos, são rapidamente substituídos por outros” São exatamente essas as características mais marcantes das ações praticadas por mulheres nos crimes de tráfico de drogas.

De acordo com Musumeci (2001), as funções no tráfico desempenhadas pelas mulheres se dividiriam em atividades mais centrais: *como abastecedora/distribuidora, traficante, caixa/contabilidade, gerente e dona de boca; e atividades mais subalternas como consumidora, cúmplice ou assistente/fogueteira, vendedora, bucha, mula/avião, 8 ou vapor (MUSUMECI, 2001, p.4-5).*

No país inteiro o índice de mulheres brancas aprisionadas em cadeias são de 31% conforme pesquisas feitas pelo Conselho Nacional de Justiça em 2014. O que pode ser afirmado em tal pesquisa é que mulheres são seres de extremo sentimento e o que as levam a tais atos, na grande maioria das vezes, são relacionamentos com parentes ou com companheiros ou até mesmo a influência vivida pelo ambiente prisional em que as mesmas se veem em situações que precisam se envolver no mundo criminal para sobreviver e garantir o sustento de seus filhos, pois, seus companheiros estão aprisionados por crimes cometidos e as envolvem na continuidade de seus delitos.

Conforme elucida a autora Thais da Costa Pereira (2010, p13): *Tráfico de Drogas – É o tipo de crime mais lucrativo no mundo, maior inclusive que a renda interna de muitos países, opera algo em torno de US\$ 320 bilhões anuais.*

Elas também são envolvidas para garantir o sustento de seus parceiros no cárcere, conseguir levar o que é permitido nos presídios e garantir sua visita ao seu companheiro, e quando acontece das mesmas serem presas não recebem visitas de seus companheiros. A grande maioria é abandonada a sua própria sorte no cárcere, No entanto, o cárcere supõe uma trajetória falha dos poderes públicos, diante da falta de estrutura para abarcar a sociedade como um todo e garantir o acesso ao desenvolvimento social para a coletividade de forma digna e lícita. Conforme trazem Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz:

Essa preocupação foi norteadada pela hipótese de que existe uma relação, não necessariamente de causa e efeito, mas no mínimo de continuidade, entre participação em atividades criminosas e 13 experiências de relações abusivas, ou de imersão em ambientes violentos, vividas na infância, na adolescência e/ou na vida adulta(SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 78) .

Além disso as condições vividas no cárcere são complicadas, muitas mulheres são presas grávidas e vivem o dilema de ter uma gravidez sem acompanhamento, correndo o risco de ter o filho encarcerado, sem condições de higiene, sem dignidade.

2.2 A legislação brasileira em face a criminalidade feminina

No contexto brasileiro, a primeira lei que abordou a questão das drogas foi as Ordens de Filipinas, lei portuguesa de 1603 que em seu V livro incriminava o uso, porte e venda de substâncias tóxicas. Como pena era previsto o confisco dos bens e a deportação para o continente Africano. O primeiro diploma legal brasileiro que tratou desta questão foi o Código Penal Republicano de 1890, que, em seu art. 159, proibia o uso ou porte de determinadas substâncias que não tinham norma complementar para uso e comercialização.

Em 1921 o decreto 4.294, vem alterar o art. 159 do referido Código e denominou entorpecentes como substâncias marcadas como venenosas. Nesse mesmo ano foi lançado o decreto 14.969 determinando a criação de sanatórios para os usuários de substâncias tóxicas. Estas eram as medidas que vieram configurar como concepção sanitária de controle de drogas (MESQUITA, 2013).

Mesquita explica bem este tempo, época em que:

As drogas estavam nas prateleiras, sob a venda de boticários e farmacêuticos. As autoridades aderiram as técnicas higienistas, tendo como instrumento as barreiras alfandegárias. A drogadição tornava-se doença de notificação compulsória. Desenhava-se um sistema médico-policial. Os usuários, dependentes e experimentadores inicialmente não eram criminalizados. Mas estava submetidos a rigoroso tratamento, que passava pela internação obrigatória (por obrigação policial ou do Ministério Público) ou facultativa (por controle familiar até o quarto grau). Já o hospital que recebesse o taxicônomos deveria comunicar o fato à autoridade sanitária, que comunicaria aos órgãos responsáveis pelo controle dos usuários de drogas(MESQUITA, 2013, p.19)

Continua a referida autora que na década de 1980 a lei nº 6.368 de 1976 vem reconfigurar este modelo de política criminal. Esta lei retirou o termo combate do primeiro dispositivo legal e o substituiu por prevenção e repressão. Distinguiram as figuras penais do traficante e o usuário, especialmente no tocante as penas. Neste sentido, as penas podiam variar de 3 a 15 anos de reclusão e multa para o tráfico e detenção de 6 meses a 2 anos de multa para o uso(MESQUITA, 2013)

Em 1988 a Constituição brasileira determinou que o tráfico de drogas deveria se configurar em crime insuscetível de anistia e de graça, como forma de extinguir a punibilidade, do mesmo modo que, erguia-se a inafiançabilidade.

Inciso XLIII do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)(BRASIL, 1988, art. 5º)

Mais tarde, em 1990, com o advento da lei de crimes hediondos (Lei 8.072 de 1990) foram proibidos os indultos e a liberdade provisória para o crime de tráfico de drogas e ainda foram dobrados os prazos processuais (MESQUITA, 2013)

Atualmente vigora na legislação criminal brasileira a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 instituindo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Esta lei possui como pilares a Lei 6. 368/76 e as convenções internacionais cujas normas tratam com medidas repressivas o tráfico de drogas e medidas protetivas os casos de tratamento e prevenção.

Com a Lei específica de tráfico de drogas lei 11.343/2006, o governo brasileiro tornou mais branda a penalização ao usuário de drogas instituindo que:

Art.28- Quem adquirir guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido as seguintes penas: I- Advertência sobre os efeitos das drogas; II- Prestação de serviço à comunidade; III- Medida educacional de comparecimento a programas ou curso educativo(BRASIL, 2006, art. 28)

Na atual legislação sobre tráfico, as punições são mais severas. Para o traficante ou financiador a pena poderá atingir até 20 anos e o pagamento de multa de 500(quinhetos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa além de outras determinações, enquadrando-se no artigos 33 ao 39 da lei, dentre uma das modalidades tidas como ilícitas no trato a drogas assim definidas no Código Penal.

Para a análise destaca-se somente os artigos 33 e 35, pois, as mulheres encarceradas por tráfico de droga mapeado durante a pesquisa cumprem suas penas por terem infringidos tais artigos.

Art.33- Importar, exportar, remeter, produzir,fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, fornece, ter em deposito,transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo, ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização Ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: **Pena-** reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1. 500 (mil e quinhentos) dias- multa.

Art.35- Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no art.33. **Pena-** reclusão, de 3(três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1. 200 (mil e duzentos) dias multa. (BRASIL, 2006, arts. 33-35)

A referida lei causa uma grande dúvida na população. A polêmica ocorre em como distinguir quem de fato é consumidor ou traficante, uma vez que, a lei não determina quantidades, deixando nas mãos do juiz analisar de acordo com as circunstancias da infração o perfil do infrator. Nesse aspecto, a maior critica é que existe uma tendência a continuar prendendo pessoas de baixa renda e negros, como traficantes, já que tais indivíduos, mesmo que sejam encontrados com uma quantidade pequena de drogas, tem grande probabilidade de ser acusado, pelas circunstancias e perfil social.

Luiz Flávio Gomes ao resumir o entendimento dos tribunais apresenta três teses vinculadas à Lei 11.. 343/2006, conforme a seguir:

Em relação a 1ª Tese,

Após a vidência da Lei n. 11.343/2006, não houve descriminalização da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, mas mera despenalização verifica-se conforme já mencionado, não só a lei mas os tribunais também tem um olhar mais brando para os usuários uma vez que já se tornou um problema com as drogas de saúde publica. Dessa maneira, o artigo 28 da referida lei passou a conferir como preceito secundário da conduta ali tipificada (**porte para consumo pessoal**) as sanções de (i) advertência, (ii) prestação de serviços e (iii) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo e, **caso descumpridas**, o magistrado estaria limitado a “agravar” a situação com (iv) admoestação verbal ou (v) pena de multa!(GOMES, xxx)

De fato, a doutrina especializada entende que a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, por considerar tal conduta como lícita, leva em consideração as sanções desenvolvidas no artigo 28 da Lei 11.343/06 já não se adequariam à previsão do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, que trariam as consequências exigidas para a caracterização de crime.

2ª Tese – O postulado da insignificância (bagatela própria não se aplica aos delitos de tráfico de drogas e porte de substância entorpecente para consumo próprio, uma vez que ambos tratam dos chamados crimes de perigo abstrato .

Consolidou-se, tanto no STF como no STJ, o entendimento de que independente da quantidade de drogas apreendidas com o usuário ou traficante, não se revela idônea a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material da conduta. Segundo a jurisprudência dominante, o objeto jurídico tutelado nessas condutas é a saúde pública e, no crime de porte para consumo pessoal, não apenas do usuário. Assim, como a conduta atinge não apenas a esfera pessoal do agente, mas toda a coletividade, considerando a potencialidade ofensiva desse comportamento, não há como reputá-lo insignificante (GOMES, 2008, p.)

Vale a pena inserir o julgado recém divulgado pelo STJ, da lavra da 5ª Turma, a saber:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente, pois trata-se de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. Precedentes do STJ. 2. Recurso ordinário improvido. (RHC 57.761/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)

Na a terceira tese menciona que:

3ª Tese – Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Temos que pressupor a presença associativa de no mínimo duas pessoas, afirma-se que esse delito não exige a prática reiterada do crime de tráfico, mas exige sim um *animus* associativo constante, com certa permanência, de planejamento, ainda que seja a prática única de tráfico de drogas. A prática pretendida não precisa ser reiterada, mas a associação precisa ser constante. Não caracteriza a associação para o tráfico quando inexistir essa constância. Esse é o elemento diferencial entre a associação para o tráfico e o mero concurso de agentes no tráfico. Em verdade, sequer a existência concreta do tráfico efetivamente consumado ou realizado é exigência para a configuração do crime de associação para o tráfico. A pedra angular desse tipo penal é exatamente a comprovação ou não do *animus* associativo constante, com estabilidade e permanência.

A seguir, o Julgado da 6ª Turma do STJ:

HABEAS CORPUS. ART. 35, DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO PARA

CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 2. O acórdão impugnado, ao concluir pela condenação do paciente e do corréu pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em momento algum fez referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre eles, de maneira que, constatada a mera associação eventual entre os acusados para a prática do tráfico de drogas – sem necessidade de reavaliação probatória ou exame de fatos –, devem ser absolvidos do delito em questão. 3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para absolver o paciente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com extensão dos efeitos desse decisum para o corréu, a teor do art. 580 do CPP. (HC 270.837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015).

2.3 A falência do Sistema carcerário feminino

Franesco Carnelutti em sua obra, apresenta o seguinte relato: “basta tratar o delinquente como um ser humano, e não como uma besta, para se descobrir nele a chama incerta do pavio fumegante que a pena, em vez de extinguir, deve reavivar.”

Outra importante citação para apreciação é a de Fernando Capez, que diz: “o Estado Democrático de Direito não apenas pela proclamação formal da igualdade entre todos os homens, mas pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidaria”.

O sistema penitenciário brasileiro é assunto que traz muitas discussões na área do direito público. A população do sistema prisional aumenta de forma desproporcional em relação ao número de presídios. Há cada dia um número maior pessoas que estão em regime privado de liberdade em função de algum tipo de delito que cometera, e o Estado se encontra com falta de condições e infra-estrutura para receber esses mesmos condenados (CASTILHO, 2012).

A situação do sistema penitenciário brasileiro é desastrosa, condições péssimas para receber os detidos nos estabelecimentos por meio dos agentes públicos, as pessoas privadas de liberdade, sem seus direitos fundamentais garantidos pela própria constituição federal.

O Estado Brasileiro é responsável pela aplicação da pena e do tratamento igualitário daqueles que estão nos regimes fechados ou semi-abertos ou seja,

independente do crime praticado o preso deve ser tratado com dignidade e respeito da mesma forma que os demais indivíduos. Ricardo Castilho faz uma definição interessante a respeito da dignidade:

Dignidade vem do latim *dignitas*, que significa homem, virtude. A dignidade da pessoa humana está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicas e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crença, classe social e outras. A dignidade é um valor em si mesmo. E é dever do Estado garantir as condições mínimas de existência propiciando aos indivíduos uma vida digna (CASTILHO, 2012, p. 193)

Vale ressaltar que, *as políticas penitenciárias foram pensadas pelos homens e para os homens. Sendo que as mulheres assim como na sociedade, nas prisões enfrentam o problema da invisibilidade e, portanto, muitas de suas necessidades não são atendidas, tendo, portanto, sua dignidade violada*(COLOMBAROLI, 2011)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para conhecer o que leva as mulheres para o mundo do tráfico e, principalmente, refletir sobre estas em situação de cárcere, foi necessário compreender a trajetória de emancipação feminina ao longo do tempo. Verificou-se que se que muitas foram as conquistas, e muitas ainda virão. No entanto, foi observado que enquanto uma parcela destas mulheres conquistam seu espaço nas universidades, no mercado de trabalho, outras vão buscar sustento, publicidade e poder no mundo do crime, se envolvendo em delitos que vão desde furtos, roubo, homicídios e principalmente, tráfico de drogas.

No contexto brasileiro, em função de vários fatores, inclusive falhas no sistema penitenciário, a lei assegura que sejam instituídos centros de reeducação para mulheres infratoras, no entanto, tais espaços tem funcionado como “centro de aprimoramento ao crime”, tais como superlotação, troca de experiências de presas por diversos tipos de crime que compartilham o mesmo espaço, e, principalmente, falta de uma política pública de atue e faça funcionar um trabalho de ressocialização destas mulheres.

A lei de tráfico que vigora no contexto brasileiro, possui forte poder de repressão em relação a venda e transporte, no entanto, pouco influencia no tratamento legal a ser dado ao usuário.

No tocante aos presídios femininos, verificou-se que o Estado não tem cumprido seu papel social, além das condições insalubres e não atender as necessidades básicas mínimas, há nestes espaços frequentes discriminações, ausências de regras mínimas para tratamento com as mesmas, se tornando, portanto, uma escola de reincidência ao crime.

Faltam políticas públicas para tratar estas mulheres privadas de liberdade com dignidade, pois, em vez de encarcerá-la, oprimir e abandoná-la a própria sorte, há que se pensar “um trabalho maior”, onde estas possam ser vistas com dignidade, como ser humano que enfrenta o cotidiano, e, que, por algum motivo chegou ao mundo do crime.

Vale lembrar que medidas preventivas são bem mais funcionais que as punitivas, portanto, em vez de oprimir, encarcerar há que se aplicar políticas públicas voltadas a mulheres, principalmente as de baixa renda, criar programas para profissionalizá-las, creches publicas onde possam deixar seus filhos com segurança, enfim, criar um aparato social para que as tais mulheres não procurem no crime como opções para o sustento de sua família ou reconhecimento social, porque o crime também é um espaço de poder.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil - Problemas e desafios. Revista USP, Brasil, n. 9, p. 65-78, mai. 1991. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25549/27294>>. Acesso em: 19/05/ 2017.

BASTOS, Paulo Roberto da Silva. Criminalidade feminina: Estudo do perfil da população carcerária feminina da Penitenciária Professor Ariosvaldo de Campos Pires – Juiz de Fora (MG)/2009. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 81, 01/10/2010 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8444. Acesso em 14/06/2017.

BRASIL, LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/populacao-carce-raria-feminina-cresce-700-em-dezesseis-anos-no> > Acesso em: dia 18/10/2017 às 8:36 hrs.

CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos. Coleção sinopses jurídicas, v.30. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. .p.193.

CAVAZANI, R. N. Iniciação competitiva precoce e a formação do técnico desportivo no judô: um estudo de caso dos resultados dos campeonatos paulistas de 1999 a 2011. Universidade Estadual Paulista, Rio Claro. Dissertação de Mestrado, 2012

DRIGO, A. J.; O dilema da formação profissional e o Judô: A nostalgia do Mestre: Revista Budô, N: 11, p. 26-57, 2013.

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCrim, 2004.

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2004. ESPINOZA, Olga. A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. Pelotas, v.1, n. 1, p. 35, jan./dez. 2002. : Acesso em 25/08/2017 as 10:15 rs

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: Saberes Necessários à prática educativa/ Paulo Freire: Paz e Terra,1997.

GAUER, Ruth. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. In: GAUER, Gabriel J. C.; GAUER, Ruth M. C. A fenomenologia da violência. Curitiba: Juruá, 1999.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio Garcá-Pablos de. *Criminologia*: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, p. 33, 2008.

O GLOBO. Brasil é o quinto país com mais mulheres encarceradas no mundo: 37.380 presas. Portal O Globo. 23/11/2015. Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-o-quinto-pais-com-mais-mulheres-encarceradas-no-mundo-37380-presas-17577944#ixzz4vtv0QRNK>> Acesso em: 18/10/2017 às 9:21 hrs.

GRECO, Pablo Juan; BENDA, Rodolfo Novellino (Org.). Iniciação Esportiva Universal: 1 - Da aprendizagem motora ao treinamento técnico. 2. ed. Belo Horizonte: Ufmg, 2007.

Maekawa, M. y Hasegawa, Y. (1963) "Studies on Jigoro Kano. Significance of his ideals of Physical Education and Judo". Bulletin of the Association for the Scientific Studies on Judo, Kodokan, Report 2, 1-12. Disponible en <http://www.bstkd.com/judorev/job01.htm> Acesso em: 23/06/2017.

OLIVIO JUNIOR, J. A.; DRIGO, A. J. Pedagogia complexa do judô: um manual para treinadores de equipes de base. Mundo Jurídico, Leme, 1ª ed., v. 1, 2015.

PONTES, Felipe; MARTINS, Helena. População carcerária feminina cresce 700% em dezesseis anos no Brasil. EBC Agência Brasil. 26/08/2017. Disponível em <HTTP://agenciabrasil.abc.com.br/direitos-humanos/noticias/2017-08/populacao-carceraria-feminina>. Acesso em: 23/06/2017

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras. Vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.